



REPÚBLICA DE ANGOLA

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL
D.N.I.A.P.

INFORMAÇÃO

Em cumprimento da orientação de V. Excia, Sr. Dr. **Arcanjo Custódio**, Digníssimo Procurador-Geral da República, vimos informar o seguinte:

Relativamente a exposição datada de **07 de Outubro de 2015**, endereçada à Sua Excia Ministro da Justiça, elaborada pela senhora **Lídia Capepe Amões**, arguida no processo crime registado sob o nº **86/2013**, que tramita nesta DNIAP a cargo do signatário, cumpre-nos esclarecer:

Que a arguida supracitada, na referida exposição em que anexou documentos que igualmente endereçou a outras entidades do país, faz crer, de forma errónea, que o signatário, enquanto Instrutor dos autos, tem deliberadamente violado os seus direitos, o que não corresponde a realidade, pois;

A senhora **Lídia Capepe Amões**, nas suas exposições, em alguns casos omite factos, noutros deturpa-os, quando não se contradiz.

Manifesta a senhora **Lídia Capepe Amões**, que em gestação-3 e 7 meses de gravidez – por duas vezes foi interrogada durante catorze horas ininterruptas (10h00-00h00), pelo signatário e aponta como testemunhas os seus advogados, esquecendo-se, quiçá omitindo, de dizer que a

mesma foi ouvida nos autos não apenas em duas ocasiões, mas sim em 4 (quatro) ocasiões e que cada audição teve um escrivão nomeado, que também testemunhou os factos.

A primeira audição ocorreu no dia 5/11/2013 e teve como escrivão nomeado o senhor **Diogo Rodrigues de Faria**.

A segunda audição ocorreu no dia 9/01/2014, a terceira no dia 17/01/2014 e a quarta no 17/10/2014, tendo todas como escrivão nomeado o senhor **Firmino Pena Capingano**.

Ora, todas as audições normalmente começaram por volta das 10h00, mas nenhuma sequer terminou 00h00 (meia noite).

Importa realçar que o signatário tem mãe, irmãs, tias, esposa e filhos, é humano e sabe perfeitamente quais são as contingências que uma gestante passa, por isso mesmo, nas referidas audições, o próprio signatário havia proposto que se fizessem pausas, para o almoço, etc, tendo a senhora **Lídia Capepe Amões**, rejeitado e preferido continuar com a audição.

A senhora **Lídia Capepe Amões**, numa das aludidas audições, pediu para almoçar no gabinete do signatário, o que efectivamente aconteceu.

Em outra ocasião, porque amamentava, o signatário solicitou à senhora **Lídia Capepe Amões**, que se fizesse pausa para amamentar o seu filho, tendo a mesma rejeitado e preferido continuar a audição, pois, alegou que morava há uns 300 (trezentos) metros da DNIAP e que o seu filho poderia ser levado até ela para ser amamentado, o que efectivamente aconteceu.

A senhora **Lídia Capepe Amões** tem consciência do porquê que as suas audições demoravam, pois, ela sabe

muito bem que analisava e corria os autos por diversas vezes, mesmo depois do seu advogado fazê-lo, pois segundo alegava, tinha que fazer uma análise pormenorizada de cada palavra para não correr riscos e assinar algum auto errado ou que pudesse induzi-la em erro. Era seu direito fazer isso e fê-lo sem qualquer contestação.

A senhora **Lídia Capepe Amões** mente descaradamente quando afirma que, aquando da realização da peritagem na maternidade Lucrecia Paim, o signatário insistiu em entrar para o consultório para assistir a referida peritagem, tendo sido impedido pelos médicos em serviço, sem no entanto, indicar qual dos médicos.

O que na verdade aconteceu é que o signatário, enquanto Instrutor dos autos se deslocou para a referida maternidade com o objectivo de garantir que a peritagem se efectivasse, uma vez que a senhora **Lídia Capepe Amões**, havia endereçado à DNIAP um documento médico, manuscrito, em que se declarava que a mesma tinha uma gravidez com provável patologia cardíaca fetal, por isso, deveria viajar para o estrangeiro até a data de 07/02/2014.

A equipa médica, cuidou de explicar que em virtude da referida peritagem ter sido realizada em uma mulher, no caso, a senhora **Lídia Capepe Amões**, por razões óbvias não era permitida a entrada de alguém do sexo masculino, a excepção dos médicos que compunham a equipa médica, por isso, quer o signatário como o próprio esposo da senhora **Lídia Capepe Amões** não entraram no consultório.

A senhora **Lídia Capepe Amões**, sabe perfeitamente que o resultado da peritagem é diferente ao que consta no documento médico, manuscrito, que apresentou à DNIAP, pois a sua gestação não era alvo de patologia nenhuma, tanto é assim, que de 2014 a 2015, como a própria manifesta gerou duas crianças.

A senhora **Lídia Capepe Amões**, entre outros factos, manifesta que está sujeita a Termo de Identidade e Residência, Interdição de saída para o exterior do país, a presença quinzenal na Instituição e agora acrescida da **apreensão do seu passaporte** (negrito e sublinhado nosso).

Salienta-se que ao contrário do que a senhora **Lídia Capepe Amões** vem veiculando, da instrução dos autos é possível subsumir a sua conduta a ilícitos criminais cujas molduras penais ultrapassam as penas de prisão correcional e tendo em atenção que a prisão preventiva é uma medida de coação processual de carácter excepcional, optou-se por medidas mais brandas como as enunciadas pela própria.

Importa esclarecer que contrariamente do que a senhora **Lídia Capepe Amões**, não lhe foi apreendido apenas um passaporte, pois que a mesma havia solicitado autorização para se deslocar à República da África do Sul, por um período de 30 dias para supostamente tratar de questões hereditárias e de saúde, comprometendo-se em apresentar-se à DNIAP, aquando do seu regresso, tendo sido efectivamente autorizada.

No entanto, antes da mesma viajar a DNIAP recebeu denúncias de que a senhora **Lídia Capepe Amões**, estava a preparar-se para se ausentar do país e não voltar, pois, para o efeito, a mesma viajaria com 2 (dois) passaportes válidos, num deles, o que tem o nº **N 1223778** (cujo número forneceu à DNIAP) solicitou o visto de entrada para África do Sul e no outro solicitaria depois um visto para os Estados Unidos da América.

Um dia antes da viagem, foi publicada na internet (Club k. net) uma matéria com conteúdo difamatório para a Procuradoria-Geral da República e o seu mais alto representante, o Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, tais factos são objecto de um processo crime,

registado sob o nº 44/15, em que figura como uma das suspeitas da publicação da referida matéria, a senhora **Lídia Capepe Amões**, pois segundo denúncias, a sua pretensão de viajar para os Estados Unidos da América tinha como fim escapar a acção da justiça.

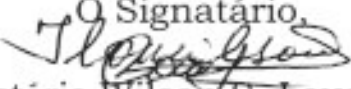
Assim, houve necessidade da senhora **Lídia Capepe Amões** ser ouvida nos autos do processo nº 44/15, o que foi feito a seguir ao cancelamento da autorização de viajar para o exterior do país.

As razões acima apontadas estiveram na base da revogação da autorização de saída concedida a senhora **Lídia Capepe Amões**.

No dia da efectivação da sua interdição de saída, foram encontrados na posse da senhora **Lídia Capepe Amões**, 2 (dois) passaportes nacionais válidos, sendo um com o nº **N 1223778** e o outro com o nº **N 1859687**, com a referência de que este foi emitido para substituir aquele (primeiro), conforme cópias que se anexam.

É tudo quanto nos cumpre informar à V. Excia.

Luanda, aos 26 de Novembro de 2015.-

O Signatário,

Iloutério Wilson S. Lourenço



REPÚBLICA DE ANGOLA

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

EXMA. SENHORA
LÍDIA CAPEPE AMÕES

LUANDA

N.º 001318 /01.16.01/15

Respondo directamente a Si a carta aberta de 12 de Novembro, dirigida ao signatário e publicada na imprensa, reclamando da morosidade na instrução do processo-crime n.º **86/2013**, no qual a Senhora é arguida e a correr termos na **DNIAP**, além de denunciar outros actos da Procuradoria-Geral da República supostamente ilegais (**apreensão do passaporte, interdição de saída do país, submissão à prisão domiciliária, etc., etc.**) e que constituiriam **“um caso notório de violação de direitos humanos”**.

Esta mesma carta já com outra roupagem mas idêntico conteúdo, foi endereçada aos Senhores Provedor de Justiça, Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos e Secretário-Geral do MPLA, tendo sido ainda publicada, aos 23 de Novembro de 2015, no site Club-K e no Semanário República, Edição n.º 78, de 27 de Novembro de 2015.



REPÚBLICA DE ANGOLA

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Convém, pois, prestar os esclarecimentos que se impõem, reservado o segredo de justiça nesta fase de instrução preparatória em que se encontra o referido **processo-crime n.º 86/2013**:

1. Por falecimento do Senhor **Valentim Amões** que deixou vários herdeiros, entre os quais menores, e por causa destes, foi instaurado o competente processo de inventário obrigatório e para exercer o cargo de cabeça-de-casal, nomeada a Senhora **Lídia Amões** (v. proc n.º **035/09-B**, a correr termos na 2.ª Secção do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda).
2. Foi denunciado por alguns co-herdeiros do falecido **Valentim Amões**, entre os quais **PAULA SALVADOR, FELÍCIA AMÕES e JOSINA VERÓNICA AMÕES**, que a Senhora **Lídia Amões**, co-herdeira, e então cabeça-de-casal no processo de inventário supra referido, estava a alienar muitos bens da herança, para seu benefício pessoal e de terceiros, visando prejudicar os restantes co-herdeiros.
3. Na sequência, foi instaurado o competente **processo-crime n.º 86/2013**, no qual a Senhora **Lídia Amões** foi indiciada na prática dos crimes de **Corrupção Activa, Abuso de Confiança, Falsificação de Documentos e Branqueamento de Capitais**.



REPÚBLICA DE ANGOLA

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

4. Nos termos do **art.º 9.º, n.º 2, alínea h)**, da Lei n.º 22/12, de 14 de Agosto, o Procurador-Geral da República determinou que o referido processo-crime fosse instruído na **DNIAP** (Direcção Nacional de Investigação e Acção Penal), pelo facto de o sujeito passivo da corrupção ser supostamente Juiz de Direito, além do alegado crime de branqueamento (**art.º 68.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, alínea c)** da citada lei.
5. No decurso da instrução preparatória houve e continua a haver claras manifestações da Senhora **Lídia Amões** obstruir a tramitação processual e querer escapar-se da acção da justiça, fugindo para o estrangeiro.
6. O que agora se afirma (receio de fuga) motivou a revogação da Vossa autorização para se ausentar para a África do Sul por um período de 30 dias, porque logo a seguir à autorização foi recebida denúncia de que a Senhora não regressaria ao País, e a África do Sul seria o aeroporto do seu embarque para os Estados Unidos da América.



REPÚBLICA DE ANGOLA

**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

7. A revogação da autorização foi comunicada ao seu advogado no dia 20 de Julho de 2015, um dia antes da viagem. Prova disso é que ao ser revistada a sua bagagem no aeroporto Internacional 4 de Fevereiro, quando pretendia embarcar para a África do Sul, no dia 21 de Julho de 2015, no voo DT 577, da TAAG, **foi encontrado mais um passaporte em seu nome, sendo a Senhora, afinal detentora de 2 (dois) passaportes, todos válidos, um com o n.º N1859687 e outro com o n.º N1223778**, o primeiro emitido em **25/05/2012**, válido até 25/05/2022 e o segundo emitido em **17/06/2015** e válido até 17/06/2025, que na altura lhe foram apreendidos e impedida de viajar.
8. O segundo passaporte, soube-se, serviria para viajar para os Estados Unidos da América, com o visto que solicitaria no Consulado dos Estados Unidos da América em Joanesburgo, país para onde pretendia e pretende fugir para se escapar à acção da justiça.

Porque é que a Senhora não diz em sua carta que lhe foram apreendidos os seus dois passaportes, mas fala apenas de um?!...



REPÚBLICA DE ANGOLA

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

9. A Senhora apenas revela o que lhe interessa e ainda assim, com inverdades. É só ver no n.º 3 da carta endereçada ao senhor Provedor de Justiça, em que afirma que a sua mãe, dona **Angélica Chitula Amões** é dona de 50% de todo o património, quando deveria dizer que sua mãe é divorciada do Sr. **Valentim Amões** desde 2006, um ano antes da sua morte, e que na altura se fizera a partilha dos bens do casal, pelo que a Senhora **Angélica Chitula** não é (nem podia ser por virtude da dissolução do casamento, por divórcio) dona de qualquer percentagem do património do seu ex-marido. A Senhora **Angélica Chitula** não é, por conseguinte, meeira do património nem co-herdeira da herança. É uma das terceiras pessoas a quem a Senhora está a beneficiar (por ser sua mãe certamente) com as alienações do património do inventariado **Valentim Amões**.
10. A Senhora falta à verdade, quando a sua mãe se chama **Angélica Chitula**, conforme resulta do seu Bilhete de Identidade, emitido em **27/02/2007**, e não **Angélica Chitula Amões**, apelido que deve ter perdido aquando do divórcio.



REPÚBLICA DE ANGOLA

**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Se já nessa data o *de cujus* era falecido, como é que oito anos depois a Senhora ainda não sabe que a sua mãe já não tem o apelido do seu pai?

11. Quanto à "*Declaração Médica*", datada de **07/02/2014**, a médica assistente afirma nas suas declarações que não tem valor de um "*Relatório Médico*", mas que foi a Senhora **Lídia Amões** quem a solicitou, para ser apresentada a qualquer companhia aérea no aeroporto, pois não seria autorizada a viajar devido ao seu estado de grávida, sem saber que a utilizaria para outros fins.

12. O **Relatório Médico**, datado de **11/02/2014**, elaborado pela equipa médica da Maternidade Lucrecia Paim que a submeteu a exame, contraria os seus argumentos e bem como a *declaração* que apresentou para fraudulentamente justificar a sua deslocação à África do Sul.

Tendo também este relatório na sua posse, a Senhora deveria tê-lo juntado ao rol de documentos que enviou para os Senhores Provedor de Justiça, Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos e Secretário-Geral do MPLA, o que incompreensível e estranhamente não fez.

Porque não o juntou?...



REPÚBLICA DE ANGOLA

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

13. No que se refere às contas bancárias que tinham sido congeladas no âmbito da Instrução Preparatória, em **14/02/2014**, as mesmas foram desbloqueadas duas semanas depois por solicitação da Procuradoria-Geral da República aos Bancos, como resulta do ofício da DNIAP, com o n.º 139/14-DNIAP-Proc.N.º 86/13, de 24/02/14. A Senhora sabe disso, mas nunca diz que o desbloqueamento já ocorreu.

14. Quanto à morosidade da instrução preparatória, justifica não só a complexidade da matéria em si, como a falta de colaboração da própria arguida, no caso, a Senhora **Lídia Amões** e os expedientes dilatórios que tem estado a urdir.

Por exemplo: na lista das contas bancárias do inventariado e das empresas em que era sócio ou accionista, que a Senhora apresentou ao Tribunal no processo de inventário obrigatório (proc.n.º 035/2008-B), na qualidade de cabeça-de-casal, omitiu propositadamente as contas bancárias domiciliadas em Bancos de Portugal e de outros países da União Europeia.

A DNIAP enviou cartas rogatórias à justiça portuguesa, visando suprir a omissão dessas contas.



REPÚBLICA DE ANGOLA

**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Tão logo a Senhora soube que a DNIAP tinha enviado cartas rogatórias a Portugal, foi a correr ao Tribunal onde tramita o processo de inventário apresentar uma lista das contas domiciliadas naquele País.

Porque não o fez antes, apesar de o Magistrado do Ministério Público tê-las sempre solicitado, ao que respondia que não existiam?

Mesmo assim não se sabe se a Senhora apresentou todas as contas.

15. Para terminar, mais duas ou três notas:

a) No já referido processo-crime não é apenas a Senhora **Lídia Amões** que responde como arguida, figurando na mesma qualidade seu irmão co-herdeiro **AZERES CLÁUDIO AMÕES**, de 30 anos de idade.

Além destes ainda foram denunciadas outras pessoas, figurando entre elas a senhora **Angélica Chitula** e **Apolo Pedro Amões**, sua mãe e irmão, respectivamente, **e mais o Juiz do processo de inventário obrigatório.**

Estas pessoas denunciadas estão sob investigação, podendo vir a ser constituídas arguidas.



REPÚBLICA DE ANGOLA

**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Tão logo a Senhora soube que a DNIAP tinha enviado cartas rogatórias a Portugal, foi a correr ao Tribunal onde tramita o processo de inventário apresentar uma lista das contas domiciliadas naquele País.

Porque não o fez antes, apesar de o Magistrado do Ministério Público tê-las sempre solicitado, ao que respondia que não existiam?

Mesmo assim não se sabe se a Senhora apresentou todas as contas.

15. Para terminar, mais duas ou três notas:

a) No já referido processo-crime não é apenas a Senhora **Lídia Amões** que responde como arguida, figurando na mesma qualidade seu irmão co-herdeiro **AZERES CLÁUDIO AMÕES**, de 30 anos de idade.

Além destes ainda foram denunciadas outras pessoas, figurando entre elas a senhora **Angélica Chitula** e **Apolo Pedro Amões**, sua mãe e irmão, respectivamente, **e mais o Juiz do processo de inventário obrigatório.**

Estas pessoas denunciadas estão sob investigação, podendo vir a ser constituídas arguidas.

JOÃO MARIA MOREIRA DE SOUSA

O PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA,
em Luanda, aos 30 de Dezembro de 2015.

Sem outro assunto de momento, endereço-lhe os meus cumprimentos.

16. Não há, pois, violação da lei nem perseguição alguma. **Persegue-se o crime.**

c) Das acusações que fez ao Senhor Dr. **Iloutério Lourenço**, instrutor do primeiro processo, vai junta a informação por ele prestada, datada de 26 de Novembro de 2015, para que tome conhecimento.

b) A Senhora **Lídia Amões** é ainda arguida em um outro processo-crime, com o **n.º 44/15**, por ter difamado a Procuradoria-Geral da República, o bem como o seu mais alto representante, o Procurador-Geral da República.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

REPÚBLICA DE ANGOLA



Nome Completo:
LÍDIA
CAPEPE AMÕES
Filiação:
VALENTIM
AMÕES
ANGÉLICA
CHITULA AMÕES
Bilhete de Identidade N.º:
000123298HO010



ASSINATURA DO TITULAR



REPÚBLICA DE ANGOLA
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL
D.N.I.A.P.

AO

**ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS ANA
PAULA GODINHO & ASSOCIADOS**

Att: Dra. Ana Paula Godinho

LUANDA

N.º 003 / 16-DNIAP-Proc. N.º **86 / 2013**

Assunto: **INFORMAÇÃO**

Sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência, que tendo corrido seus trâmites na Direcção Nacional de Investigação e Acção Penal da Procuradoria-Geral da República (DNIAP), o processo-crime n.º **86/13**, em que são participados os senhores **Lídia Capepe Amões e Azeres Cláudio Amões**, por crimes de Abuso de confiança, concorrendo com os crimes de Burla por defraudação, Burla e Falsificação de documentos, p. e p. nos termos dos artigos 453.º, 451.º n.º 1, 421.º n.º 5, 450.º n.º 1 e 219.º, todos do Código Penal.

Terminada a formação do corpo de delito, foi o referido processo remetido ao Tribunal Provincial de Luanda, no dia **30 de Dezembro de 2015**, mediante o ofício n.º **3001/15-DNIAP-Proc. n.º 86/13**.

Sem outro assunto de momento, aceite Excia os meus melhores cumprimentos.

**DIRECÇÃO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO
PENAL DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**, em
Luanda, aos 04 de Janeiro de 2016.-

A DIRECTORA NACIONAL,

JÚLIA ROSA A.P. DE LACERDA GONÇALVES
(SUB-PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA)

